**PROJETO DE LEI Nº 004/18**

**Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte de passageiros no Município de Tatuí.**

 A Câmara Municipal de Tatuí, Estado do São Paulo, Aprova:

Art. 1º Fica estabelecido o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, no Município de Tatuí.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I- o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h,e na parte da tarde,entre as 16:00h e as 19:00h;

II- havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III- o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta à segurança a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

IV- o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa pela integridade física do animal no período de transporte;

V- o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverão ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art.5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo,por viagem.

Art.6º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo deverão afixar avisos ao longo dos veículos contendo o número e teor do regulamento do transporte de animais domésticos.

Art.7º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.8º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 05 de fevereiro de 2018.**

**DANIEL ALMEIDA REZENDE**

**VEREADOR**

**JUSTIFICATIVA**

Hoje, muitas pessoas encontram dificuldades para, por exemplo, ir ao veterinário ou simplesmente passear com os animais. Querem castrar cães ou gatos, mas por dificuldade de transporte acabam não conseguindo.

 É comum eu receber ligações de pessoas de baixa renda que querem fazer a castração de seu animal, mas não tem como lavá-lo até a clínica.

 Por se tratar de um serviço voltado às famílias de baixa renda, o município deveria oferecer a essas famílias condições de acesso de transportes urbanos.

 De acordo com o projeto, deverá ser um animal por passageiro e, no máximo, dois animais por viagem.

 A caixa com os animais deverá ser carregada no colo ou no chão no lugar do passageiro, e jamais no corredor obstruindo o fluxo de passageiros.

 Conto com a apreciação dos Nobres pares para que esse Projeto de Lei essa aprovado.

**DANIEL ALMEIDA REZENDE**

**VEREADOR**